

PARECER Nº 01 , DE 2018. - CAS

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei Nº 1.206, de 2016, que dispõe sobre a expedição e a entrega gratuita de cartão de autorização de estacionamento em domicílio para as pessoas idosas que não tenham incorrido em infrações de trânsito no âmbito do Distrito Federal.**

**AUTOR: Deputado Julio César**

**RELATOR: Deputado Robério Negreiros**

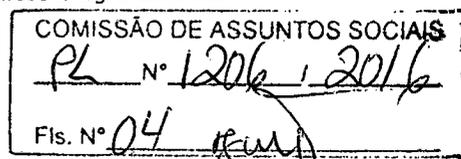
## **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei nº 1.206, de 2016, de autoria do deputado Julio César, que trata da expedição e distribuição de cartão de autorização de estacionamento para idosos.

O PL em comento assegura expedição de cartão de estacionamento e entrega em domicílio, independente de solicitação, a todas as pessoas idosas que não tenham cometido infração de trânsito, nos últimos dois anos anteriores a data que completarem 60 anos.

O art. 2º estabelece que a Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias.

O último artigo trata da cláusula de vigência e de revogação genérica.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Na justificação, o autor discorre sobre a importância das políticas sociais que favorecem o envelhecimento saudável, e situa a proposição entre as ações que servem para manter a pessoa idosa ativa.

O PL foi lido em 02/08/2016, sendo designada a tramitação para análise de mérito pela Comissão Assuntos Sociais, para análise de mérito e de admissibilidade pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Assuntos Sociais.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 1.206/2016, que dispõe “sobre a expedição e a entrega gratuita de cartão de autorização de estacionamento em domicílio para as pessoas idosas que não tenham incorrido em infrações de trânsito no âmbito do Distrito Federal”, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS, de acordo com o art. 65, I, *d* do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Na análise do mérito de proposições, a Comissão deve manifestar-se, entre outros aspectos, sobre a necessidade e conveniência da matéria proposta. Nesse caso, não há necessidade de Lei, uma vez que a matéria está amplamente regulada, inclusive por leis locais. Além disso, as disposições do PL em comento contrapõem-se à legislação em vigor, ao não observar os requisitos para emissão do cartão de estacionamento, entre outros aspectos, como relataremos a seguir.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N° 1206/2016
Fls. N° 05



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O autor pretende instituir a gratuidade e recebimento em domicílio da credencial de estacionamento, como prêmio àqueles condutores que não cometeram infrações de trânsito.

A garantia dos direitos dos idosos conta com importantes instrumentos legais tanto na legislação federal como na distrital. A lei federal mais abrangente, que reúne em seus 118 artigos os principais direitos dessa parcela da população, é o Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. O Estatuto garante a destinação de vagas exclusivas aos idosos, conforme estabelece:

*Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso. (grifamos)*

Quanto à lei local, o Distrito Federal, editou a Lei nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados no Distrito Federal". Essa Lei estabelece as condições para que o idoso possa usar as vagas reservadas. Os requisitos são:

*Art. 4º Para beneficiar-se da reserva de vaga de que trata esta Lei a pessoa idosa deverá preencher um dos seguintes requisitos: (Artigo acrescido pela Lei nº 3.295, de 19/1/2004.)*

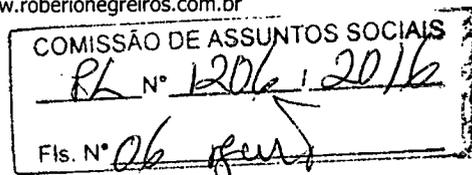
- I – ser condutora e proprietária do veículo;*
- II – ser condutora e não-proprietária do veículo;*
- III – não ser condutora e ser proprietária do veículo.*

Para regular o uso dessas vagas, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN instituiu uma credencial, confeccionada no modelo definido pela Resolução nº 303/2008, a qual tem validade em todo o território nacional. A Resolução estabelece que a credencial deve ser emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

No DF, o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran é o órgão do trânsito, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Distrito Federal:

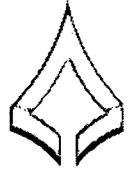
*Art. 124-A. O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF, entidade autárquica integrante do Sistema Nacional de Trânsito, com*

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902  
E-mail: [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br) - [www.roberionegreiros.com.br](http://www.roberionegreiros.com.br)





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



*personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e técnica, é o órgão executivo de trânsito, vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 2013.)*

*Parágrafo único. Compete ao Detran/DF, além das atribuições fixadas na legislação federal, o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito no âmbito do Distrito Federal, **bem como a fixação dos preços públicos** a serem cobrados pelos serviços administrativos prestados aos usuários. (grifamos)*

De acordo com a Carta de Serviços ao Cidadão do Detran-DF, de 2016, os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão, obrigatoriamente, exibir credencial de estacionamento de idoso sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima. Os requisitos e documentos necessários para a obtenção da credencial no DF são:

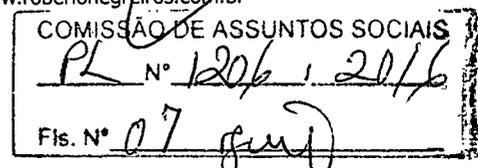
1. Ter 60 anos de idade ou mais.
2. CNH válida no caso de condutor idoso.
3. Documento de identificação pessoal, no caso de idoso passageiro.

Para requerer a emissão da credencial é necessário o pagamento de preço público correspondente, definido pelo Detran-DF.

Da análise das leis e regulamentos supracitados, fica claro que não há nenhuma menção a infrações de trânsito como critério para emissão da credencial. Além disso, o idoso, mesmo não sendo condutor de veículos, ou seja, mesmo não tendo CNH válida, também tem direito à credencial que permite o uso das vagas reservadas. Portanto, a medida proposta pelo autor não possui amparo legal, além de criar situação que resultará em tratamento desigual aos idosos que não possuem CNH válida, pois esses não farão jus à credencial gratuita, entregue em domicílio, se considerados os novos critérios propostos.

Outro ponto crítico diz respeito à renúncia do pagamento de preço público. O Detran-DF é o responsável por definir o pagamento de preço público para a emissão das credenciais de estacionamento para as pessoas idosas, entre outros procedimentos administrativos que executa no exercício de suas atribuições. A

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902  
E-mail: [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br) - [www.roberionegreiros.com.br](http://www.roberionegreiros.com.br)





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



matéria em comento pretende instituir a gratuidade e entrega em domicílio da credencial. Cabe salientar alguns aspectos relativos à natureza e finalidade dos preços públicos:

*O preço público é contribuição facultativa, sem as limitações constitucionais ao poder de tributar e **fixado pela autoridade administrativa competente**. Representa a retribuição de um valor, real ou não, em relação à utilização ou compra de bens ou serviços estatais.*

.....  
*A existência do preço público requer que a receita se mantenha ao nível da despesa, ou seja, a **quantia que exige do usuário, pelo fornecimento de serviços ou coisas, deverá ser suficiente apenas para cobrir seus custos**.*  
<sup>1</sup>(grifamos)

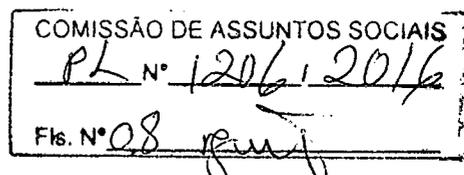
Considerando-se que o preço cobrado pelo Detran-DF para a emissão da credencial obedece à premissa de "ser suficiente apenas para cobrir seus custos", então, se a gratuidade for aplicada, conforme pretende o autor, a isenção no pagamento ofertada a alguns usuários será suportada por todos os demais.

Portanto, considerando os motivos expostos, votamos pela **REJEIÇÃO**, no mérito, nesta Comissão de Assuntos Sociais, do Projeto de Lei nº 1.206, de 2016.

Sala das Comissões,

de 2018.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PSD/DF**



<sup>1</sup> CALDAS NETO, C. 1997. *Preço público e taxa: algumas considerações*. Revista de Informação Legislativa. a.34, n.135, pp. 267-270.